



O conceito de milícia nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Parte I – Noções gerais

1 – Apresentação:

O tipo penal de **constituição de milícia privada** foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 12.720, de 27 de setembro de 2012, na forma prevista no artigo 288-A, do Código Penal (CP), parte do Título IX, que tutela os crimes contra a paz pública, tipificando a conduta de constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes.

Consequentemente, a lei, a doutrina e a jurisprudência trazem, em tese, as suas distinções e particularidades em relação ao tipo penal de **associação criminosa**, descrito no artigo 288, CP (“associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”), e ao crime de **organização criminosa**, instituído pelo art. 2º, da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (“promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”).

Recentemente, a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida enquanto “Pacote Anticrime”, instruiu mecanismos próprios para lidar com a execução penal de possíveis apenados que exerçam o papel de liderança em organização criminosa, além de prever regras próprias para aplicação do regime disciplinar diferenciado e, também, possibilidades para que os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais instalem varas criminais colegiadas com competência para processar e julgar crimes que se relacionem a organizações criminosas ou à constituição de milícias privadas.

Desta forma, o presente relatório busca identificar, através da leitura das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em sede de apelação criminal ou recurso em sentido estrito ao longo dos anos de 2018 e 2019, o que os desembargadores entendem por milícia, a partir de como determinadas fundamentações ou a disposição dos crimes em análise em cada processo foram utilizadas em seus acórdãos.



2 - Fonte de dados e universo da pesquisa:

O levantamento dos acórdãos foi realizado na página da Internet do TJRJ, em consulta à jurisprudência com o termo milícias, delimitando-se o período de 2018 e 2019 e a competência criminal, com o retorno de 354 processos, das mais variadas naturezas.

Descartando os processos de *habeas corpus* e outros procedimentos recursais, a pesquisa resultou em 68 processos relativos à apelação criminal ou recurso em sentido estrito, os quais traziam menção à milícia. Destes 68 processos, nove se encontram tramitando em segredo de justiça e outros seis apenas apresentaram a palavra milícia no teor de seus acórdãos, porém não havia qualquer forma de caracterização ou conceituação da mesma.

Do total de 68 processos, 60 são relativos ao recurso de apelação criminal e oito são recursos em sentido estrito, conforme indica a tabela abaixo.

2.1 - Figura 1:

NATUREZA PROCESSUAL	PROCESSOS
APELAÇÃO	60
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE)	8
TOTAL GERAL	68

Das 60 apelações, seis tramitam em segredo de justiça, assim como dos oito recursos em sentido estrito, três são os que tramitam em segredo de justiça. Por conta disso, estes nove processos não puderam ter suas informações extraídas, logo, não entraram na análise dos fundamentos e possíveis conceituações feitas pelo TJRJ sobre o que é a milícia. Consequentemente, conforme indica tabela a baixo, foi possível analisar a fundamentação de 59 casos.

2.2 - Figura 2:

NATUREZA PROCESSUAL	QUANTIDADE TOTAL	QUANTIDADE EM SEGREDO DE JUSTIÇA	CASOS ANALISADOS
APELAÇÃO	60	6	54
RESE	8	3	5
TOTAL GERAL	68	9	59



De todo modo, a partir da análise da fundamentação destes 59 casos, foi possível constatar, como citado acima, que destes, seis acórdãos apenas traziam a menção à palavra milícia, sem qualquer tipo de conceituação ou caracterização da mesma, ou o caso tratar, em si, de atividade de milícia, sendo que todos tinham a natureza processual de apelação criminal.

Por conta disso, como apontado na tabela da figura 3, o total de casos que possuem em seus acórdãos de apelação criminal ou recurso em sentido estrito indicadores do que pode vir a caracterizar e conceituar, juridicamente, o fenômeno social da milícia, é de 53 processos.

2.3 - Figura 3:

NATUREZA PROCESSUAL	FUNDAMENTAÇÃO ANALISADA	CASOS COM FALTA DE INFORMAÇÃO	CASOS ANALISADOS
APELAÇÃO	54	6	48
RESE	5	0	5
TOTAL GERAL	59	6	53

3 – Análise dos acórdãos:

3.1 - Das câmaras criminais:

Quanto a tramitação geral perante o TJRJ, os processos foram distribuídos pelas câmaras criminais de acordo com a tabela abaixo. Do total de 53 processos, as Câmaras Criminais que mais julgaram processos relativos à milícia foram a 8ª e a 3ª e, empatadas em terceiro lugar, a 4ª e a 2ª.

3.1.2 - Figura 4:

CÂMARA CRIMINAL	PROCESSOS
1ª	6
2ª	8
3ª	9
4ª	8
5ª	3
6ª	2
7ª	4
8ª	13
TOTAL GERAL	53



3.2 – Dos desembargadores relatores:

Considerando os relatores para os quais os processos foram distribuídos, a desembargadora que mais relatou os referidos casos foi Adriana Lopes Moutinho Daudt D’Oliveira, com um total de seis desses processos relatados ao longo dos dois anos analisados.

3.2.1 - Figura 5:

DESEMBARGADOR-RELATOR POR CÂMARA CRIMINAL	PROCESSOS
1ª	6
ANTONIO JAYME BOENTE	1
LUIZ ZVEITER	3
MARIA SANDRA KAYAT DIREITO	2
2ª	8
ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA	1
ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO	2
KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA	2
ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA	3
3ª	9
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO	2
MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	2
PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO	3
SUIMEI MEIRA CAVALIERI	2
4ª	8
FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO	2
GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA	3
JOÃO ZIRALDO MAIA	2
MARCIA PERRINI BODART	1
5ª	3
CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID	1
MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA	1
PAULO BALDEZ	1
6ª	2
FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA	1
LUIZ NORONHA DANTAS	1
7ª	4
MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES	1
SIDNEY ROSA DA SILVA	1
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	2
8ª	13
ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D’OLIVEIRA	6



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	2
ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	2
GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	1
SUELY LOPES MAGALHÃES	2
TOTAL GERAL	53

3.3 – Da ocorrência temporal dos julgamentos:

Quanto à localização dos julgamentos dos casos analisados, a tabela abaixo indica que foram 34 julgamentos em 2019 e 19 em 2018, sendo que abril, julho e setembro de 2019 foram os meses nos quais mais casos foram julgados.

3.3.1 - Figura 6:

MÊS/ANO	PROCESSOS JULGADOS
2018	19
MARÇO	4
JUNHO	2
JULHO	3
AGOSTO	1
SETEMBRO	4
OUTUBRO	3
NOVEMBRO	1
DEZEMBRO	1
2019	34
FEVEREIRO	4
MARÇO	3
ABRIL	5
MAIO	1
JUNHO	4
JULHO	5
AGOSTO	4
SETEMBRO	5
OUTUBRO	1
NOVEMBRO	1
DEZEMBRO	1
TOTAL GERAL	53

3.4 – Da tipologia penal:



Não há, nos casos que tratam de milícia, uniformidade no emprego dos tipos penais. Da análise realizada, foi possível organizar os crimes dos processos julgados nos seguintes grupos, a partir da frequência em que se encontravam nos acórdãos:

- a) **associação criminosa, constituição de milícia privada ou organização criminosa** – aqueles relativos aos artigos 288 ou 288-A, do CP/1940 e ao art. 2º, Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013;
- b) **crimes contra o patrimônio** – aqueles relativos ao Título II da parte especial do CP;
- c) **crimes contra a vida** – aqueles relativos ao Título I, Capítulo I da parte especial do CP;
- d) **Estatuto do Desarmamento** – aqueles relativos aos crimes contidos na Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- e) **outros** – demais tipos penais, com menor incidência nos acórdãos.

Considerando o universo total de 68 acórdãos, é possível afirmar que 27 continham a tipologia penal relativa ao **grupo 1** em sua indexação pelo TJRJ. Destes, 17 tratavam do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A, CP), seis de associação criminosa (art. 288, CP) e quatro de organização criminosa (art. 2º, Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013).

Os 27 processos que trouxeram tipos penais do grupo 1 foram analisados com o intuito de identificar se o TJRJ considerou os réus ou corréus como envolvidos nas atividades “típicas de milícias”, em sua fundamentação, a partir da leitura dos acórdãos.

Dos seis acórdãos relativos à associação criminosa, quatro afirmaram que havia envolvimento com “as atividades típicas de milícia”, apenas um não os vinculou a estas atividades, e outro único se encontrava em segredo de justiça, o que impossibilitou uma melhor análise da fundamentação.

Dos 17 acórdãos relativos à constituição de milícia privada, 13 confirmaram que havia esse tipo de envolvimento e quatro disseram que não havia envolvimento com “atividades de milícia”.

Por fim, dos quatro acórdãos relativos ao crime de organização criminosa, em três o TJRJ confirmou esse envolvimento e apenas um teve essa hipótese desconsiderada.



3.4.1 - Figura 7:

CRIMES DO GRUPO 1 E ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS	QUANTIDADE
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	6
SIM	4
NÃO	1
SEGREDO DE JUSTIÇA	1
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA	17
SIM	13
NÃO	4
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	4
SIM	3
NÃO	1
TOTAL GERAL	27

Quanto ao grupo 1, verifica-se uma clara tendência, caso tenha havido imputação de um dos tipos penais que o compõem, de que o TJRJ mantenha a condenação por vinculação destes às “atividades de milícia”.

Apesar da confusão terminológica do uso de associação criminosa, constituição de milícia privada e organização criminosa, foi possível extrair de alguns acórdãos informações relevantes sobre a tipologia penal, como a presente no seguinte trecho, referindo-se ao art. 288-A:

Ressalte-se que o crime se consuma com a mera constituição de milícia privada, com a mera associação de mais de três pessoas para a prática de crimes definidos no Código Penal, colocando em risco a paz pública. Tem-se entendido ser desnecessária a prática de qualquer crime pelo grupo representativo da figura penal constituição de milícia privada, em qualquer de suas modalidades. Pune-se o simples fato de associar-se para a prática de crimes tipificados no Código Penal.

Em outro acórdão, houve a caracterização do tipo penal de milícia contido no art. 2º, Lei n. 12.850/13:

Por ser autônomo e formal, não exige para a consumação qualquer resultado naturalístico, ou seja, o crime de organização criminosa existe independentemente da realização ou não dos delitos para os quais tenham as pessoas se acoimado, bastando para a consumação que o acordo seja dotado de estabilidade e durabilidade. Mas, no caso dos autos, além da avença, muitas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

infrações para as quais se associaram restaram também demonstradas.

Em linhas gerais, sobre o **grupo 2**, relativo aos crimes patrimoniais, foi possível constatar a variância entre os seguintes tipos penais e seus respectivos desdobramentos, como qualificadores e majorantes: receptação; extorsão; latrocínio; roubo; furto. A totalidade de casos que envolveram crimes contra o patrimônio foi de 27 dos 68 casos.

O tipo penal de receptação se fez presente em 15 dos acórdãos; extorsão em seis; latrocínio em três, sendo duas vezes de forma tentada; roubo majorado e furto qualificado em dois, cada. Verificou-se, ainda, a ocorrência de concurso material entre estes crimes, presentes das seguintes formas nos casos: roubo majorado em concurso com extorsão (1); furto qualificado em concurso com estelionato (1); extorsão em concurso com furto (1); receptação em concurso com receptação qualificada (1).

3.4.2 - Figura 8:

CRIMES DO GRUPO 2 E ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS	QUANTIDADE
EXTORSÃO	4
SIM	4
EXTORSÃO + FURTO	1
SIM	1
FURTO QUALIFICADO	1
NÃO	1
FURTO QUALIFICADO + ESTELIONATO	1
NÃO	1
LATROCÍNIO	1
SIM	1
LATROCÍNIO TENTADO	2
NÃO	2
RECEPTAÇÃO	14
NÃO	5
SIM	9
RECEPTAÇÃO + RECEPTAÇÃO	1
NÃO	1
ROUBO MAJORADO	1
SIM	1
ROUBO MAJORADO + EXTORSÃO	1
SIM	1
TOTAL GERAL	27



Quanto ao **grupo 3**, relativo aos crimes contra a vida, foi possível constatar em 16 dos 68 acórdãos analisados a variância entre os seguintes tipos penais e seus respectivos desdobramentos, como qualificadores e majorantes: homicídio; lesão corporal; e ocultação de cadáver.

O tipo penal de homicídio se fez presente das seguintes formas: homicídio simples em dois acórdãos, sendo um deles na forma tentada; homicídio qualificado em 14 acórdãos, sendo dois na forma tentada. Em seguida, o crime de lesão corporal figurou em dois acórdãos, enquanto o tipo penal de ocultação de cadáver apareceu em apenas um.

Sobre o concurso material entre os crimes presentes no grupo 3, foram dois casos de homicídio qualificado em concurso com lesão corporal e um caso de homicídio qualificado em concurso com ocultação de cadáver.

3.4.3 - Figura 9:

CRIMES DO GRUPO 3 E ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS	QUANTIDADE
HOMICÍDIO (TENTATIVA)	1
NÃO	1
HOMICÍDIO QUALIFICADO	9
NÃO	4
SEGREDO DE JUSTIÇA	4
SIM	1
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO	2
SIM	2
HOMICÍDIO SIMPLES	1
SIM	1
HOMICÍDIO QUALIFICADO + LESÃO CORPORAL	2
NÃO	1
SIM	1
HOMICÍDIO QUALIFICADO + OCULTAÇÃO DE CADÁVER	1
NÃO	1
TOTAL GERAL	16

Quanto ao **grupo 4**, relativo aos crimes decorrentes do Estatuto do Desarmamento, foi possível observar 30 ocorrências, variando entre os seguintes crimes: porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (7); posse irregular de arma de fogo de uso permitido (1); e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (27).



O concurso material destes crimes ocorreu em cinco casos entre posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em concurso com porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

3.4.4 - Figura 10:

CRIMES DO GRUPO 4 E ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS	QUANTIDADE
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	2
NÃO	1
SIM	1
POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	1
SIM	1
POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	22
NÃO	5
SIM	17
POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	5
NÃO	1
SIM	4
TOTAL GERAL	30

Por fim, sobre o **grupo 5**, relativo aos outros crimes de menor frequência aqui observados, é possível encontrar a variação entre os seguintes crimes, com as respectivas ocorrências nos acórdãos: adulteração de sinal de veículo automotor (2); associação para produção e tráfico e condutas afins (1); corrupção de menores (2); corrupção passiva (1); denúncia caluniosa (1); desobediência (1); resistência (1); tráfico de drogas e condutas afins (3); violação ao direito autoral (1).

Como observação geral, anota-se que todos os quatro casos de crimes de associação para produção e tráfico e condutas afins e tráfico de drogas e condutas afins são de acórdãos descartados por falta de informação suficiente sobre a caracterização da milícia.

3.4.5 - Figura 11:



CRIMES DO GRUPO 5 E ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS	QUANTIDADE
ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR	2
NÃO	1
SIM	1
ASSOCIAÇÃO PARA PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS	1
SEGREDO DE JUSTIÇA	1
CORRUPÇÃO DE MENORES	2
SIM	2
CORRUPÇÃO PASSIVA	1
SEGREDO DE JUSTIÇA	1
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA	1
SEGREDO DE JUSTIÇA	1
DESOBEDIÊNCIA	1
SIM	1
RESISTÊNCIA	1
SIM	1
TRÁFICO DE DROGAS	3
NÃO	2
SEGREDO DE JUSTIÇA	1
VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL	1
SIM	1
TOTAL GERAL	13

Por fim, a tabela a seguir indica as combinações dos tipos penais na indexação do TJRJ de cada acórdão, mostrando que não há um padrão na definição de quais condutas seriam consideradas como atividade de milícia para a legislação penal.

3.4.6 - Figura 12:

INDEXAÇÃO DOS TIPOS PENAIS POR ACÓRDÃO	QUANTIDADE
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	1
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA + EXTORSÃO	1
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA + EXTORSÃO + VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL	1
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	3
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA	3
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + EXTORSÃO	1
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + EXTORSÃO + FURTO	1
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO	1
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	2



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + CORRUPÇÃO DE MENORES	1
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	2
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + RECEPÇÃO	1
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + RECEPÇÃO + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	2
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + RECEPÇÃO + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + CORRUPÇÃO DE MENORES	1
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + ROUBO MAJORADO + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	1
CORRUPÇÃO PASSIVA	1
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA	1
EXTORSÃO	1
FURTO QUALIFICADO + ESTELIONATO + HOMICÍDIO QUALIFICADO + OCULTAÇÃO DE CADÁVER	1
HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO	1
HOMICÍDIO QUALIFICADO	6
HOMICÍDIO QUALIFICADO + LESÃO CORPORAL	2
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO	1
HOMICÍDIO TENTADO + LESÃO CORPORAL	1
LATROCÍNIO	1
LATROCÍNIO TENTADO	2
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	1
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA + RECEPÇÃO	1
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA + ROUBO MAJORADO + EXTORSÃO	1
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	2
POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	1
POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	6
POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	1
POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO + DESOBEDIÊNCIA	1
RECEPÇÃO	2
RECEPÇÃO + HOMICÍDIO SIMPLES + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	1
RECEPÇÃO + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	2
RECEPÇÃO + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	1



TRÁFICO DE DROGAS	3
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA + RECEPÇÃO + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR	1
FURTO QUALIFICADO + HOMICÍDIO QUALIFICADO	1
RECEPÇÃO + RECEPÇÃO + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR	1
ASSOCIAÇÃO PARA PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS	1
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA + RECEPÇÃO + POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + RESISTÊNCIA	1
TOTAL GERAL	68

3.5 – Da localidade:

Quanto à abrangência geográfica encontrada nos 53 casos cuja fundamentação traz alguma caracterização sobre o que é a milícia, seis não trouxeram, ao longo do acórdão, nenhuma informação sobre a localidade da possível atuação da milícia, o que reduz o universo em análise a 47 casos.

Sobre os municípios, o Rio de Janeiro é o local com maior número de ocorrências, aparecendo em um total de 36 processos. Em seguida, empatados em número de casos aparecem Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti e Seropédica, com dois casos cada e, por fim, Itaguaí, Mangaratiba e São Pedro d'Aldeia, com um caso cada.

3.5.1 - Figura 13:

CIDADE	PROCESSOS
DUQUE DE CAXIAS	2
ITAGUAÍ	1
MANGARATIBA	1
NOVA IGUAÇU	2
RIO DE JANEIRO	36
SÃO JOÃO DE MERITI	2
SÃO PEDRO D'ALDEIA	1
SEROPÉDICA	2
TOTAL GERAL	47

Quanto aos bairros, dos dois casos de Duque de Caxias, um ocorreu no Parque Primavera e outro em Pilar e São João. Um dos casos relativos à cidade de Seropédica



não possuía nenhuma informação mais concreta sobre o local dos fatos e o outro aconteceu no bairro de Campo Lindo. Quanto aos processos originados em São João de Meriti, os fatos distribuíram-se entre os bairros de Parque Analândia e Venda Velha.

Os bairros Cabuçu e Santa Rita, em Nova Iguaçu, também foram palco para os eventos que originaram os dois casos relativos à milícia da cidade julgados pelo TJRJ no período analisado. Em Itaguaí, os fatos ocorreram no bairro de Chaperó. Em Mangaratiba, no distrito de Conceição de Jacareí. Por fim, em São Pedro d'Aldeia, no bairro de Balneário.

Quanto aos 36 casos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, observa-se que a Zona Oeste e a Zona Norte são as únicas localidades em que há ocorrências, apresentando certa disparidade, pois a primeira registrou 33 casos, enquanto que a segunda apenas três.

Dos 33 casos que ocorreram ao longo da Zona Oeste, Campo Grande é o bairro com maior número de ocorrências (12).

3.5.2 - Figura 14:

BAIRRO POR ZONA	PROCESSOS
ZONA NORTE	3
BRÁS DE PINA E PENHA	1
PIEDADE	1
RAMOS	1
ZONA OESTE	33
BANGU	1
RIO DA PRATA	1
CAMPINHO	2
MORRO DO FUBÁ	1
SEM SUB-BAIRRO INFORMADO	1
CAMPO GRANDE	12
CAROBINHA	1
SANTA ROSA	1
VILA NOVA	1
SEM SUB-BAIRRO INFORMADO	9
COSMOS	1
JACAREPAGUÁ	5
RIO DAS PEDRAS	2
SEM SUB-BAIRRO INFORMADO	3
KM 32	1
PACIÊNCIA	2



COMUNIDADE DE TRÊS PONTES	1
SEM SUB-BAIRRO INFORMADO	1
PADRE MIGUEL	1
REALENGO	1
JARDIM NOVO	1
SANTA CRUZ	4
COMUNIDADE DOS JESUÍTAS	1
FAVELA DO ROLA	1
NOVA SEPETIBA	1
SEM SUB-BAIRRO INFORMADO	1
SEPETIBA	1
SULACAP	1
TANQUE	1
TOTAL GERAL	36

3.6 – Dos participantes do processo:

Levando em consideração os 53 processos, foi possível identificar a quantidade de apelantes e apelados, recorrentes e recorridos e corréus. Desconsiderando os membros do Ministério Público (MP), da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), e os advogados, quando os mesmos constam nos acórdãos, foi possível calcular a quantidade de pessoas físicas participantes do processo.

Dos processos analisados, constou demonstrado um universo de 139 participantes indicados como réus. Desses 139, existe a quantidade ínfima de apenas duas mulheres, o que corresponde a 1,4% dos casos.

3.6.1 - Figura 15:

QUANTIDADE DE PROCESSOS	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES	HOMENS	MULHERES
53	139	137	2

De mesmo modo, em relação à quantidade de participantes por processo, o mais frequente é a ocorrência de apenas um réu por processo, o que ocorreu em 26 casos. A exceção foi um caso com 22 participantes, cujos fatos do caso eram relacionados à “Operação Guilhotina”.



3.6.2 - Figura 16:

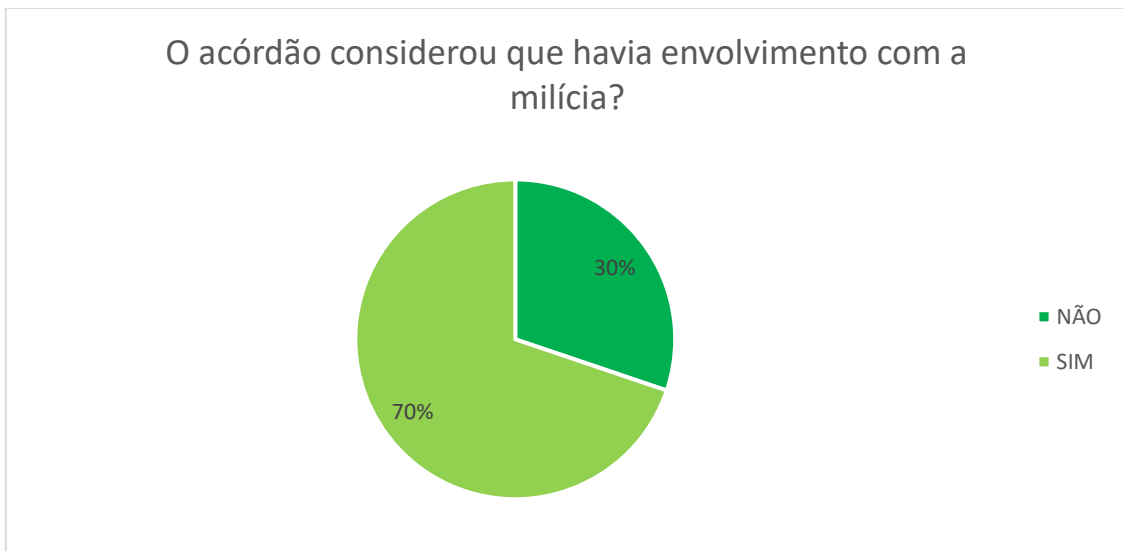
PROCESSOS	PARTICIPANTE POR PROCESSO
26	1
9	2
7	3
5	4
1	5
2	6
1	7
1	8
1	22

3.7 – Das condenações e absolvições:

De maneira geral, com base unicamente nas decisões proferidas em segunda instância, sem entrar na análise feita pelo juiz natural no processo de conhecimento, foi possível identificar a quantidade de vezes que os relatores mantiveram a condenação pela “atividade típica de milícia” e quantas vezes absolveram os réus de tais atividades, não os considerando envolvidos com a milícia.

Dos 53 processos passíveis de análise da fundamentação, em 16 casos os desembargadores relatores não consideraram os réus envolvidos com milícia, por conta da ausência ou falta de comprovação dos fatores determinantes que serão mencionados abaixo, situação considerada como absolvição. No mais, 37 foram os casos nos quais este envolvimento restou comprovado, a partir da existência e comprovação desses fatores determinantes, o que será indicado como condenação.

3.7.1 – Figura 17:



Parte II – As milícias

4 – Fatores determinantes:

A presente seção tem como objetivo uma análise dos fatores que determinam o que é a “atividade de milícia” levados em consideração pelos relatores em seus julgamentos, a partir da leitura das fundamentações dos acórdãos, assim como observar a frequência de incidência destes fatores em relação aos casos nos quais os réus foram declarados como envolvidos ou não, por conta da ausência de tais fatores, nas referidas “atividades de milícia”.

Para isto, ao longo da análise das fundamentações presentes nos 53 acórdãos – lembrando, aqui, da exclusão dos processos que tramitam em segredo de justiça e daqueles relativos a outros crimes, tais quais tráfico de drogas, cuja menção à milícia foi irrisória ao longo do acórdão -, foi possível observar, ao menos, 12 fatores determinantes, quais sejam:

- a) testemunho policial;
- b) testemunhas civis;
- c) comercialização ou prestação de serviços;
- d) fatos ocorridos em "localidade de milícia";
- e) cobrança de “taxa de segurança”;
- f) veículo utilizado fruto de ação criminosa;



- g) itens apreendidos com o possível envolvido;
- h) possível envolvido é agente público;
- i) confissão;
- j) decisão baseada na denúncia do Ministério Público;
- k) decisão baseada em denúncia Anônima recebida pelos Policiais;
- l) outros motivos.

4.1 – Dos testemunhos policiais:

Dos 53 processos com análise da fundamentação, 39 consideraram os testemunhos dos policiais, com a afirmação de que os réus, apelantes ou corréus, já atuavam enquanto milícia e por isso realizaram a apreensão. Os demais casos não mencionam essa questão no acórdão.

Dos 39 acórdãos que consideraram o relato policial como principal prova da caracterização de milícia, 31 levaram à condenação por conta de “atividades típicas de milícia” e apenas oito não tiveram seus réus, apelantes ou corréus considerados como pessoas envolvidas com milícia.

É possível observar, então, que em casos relativos à milícia e suas atividades típicas, o testemunho policial é de grande importância na tomada de decisão do desembargador-relator. Com a finalidade ilustrativa, demonstrando como este fator determinante se mostra presente nos acórdãos analisados, é possível citar o exemplo de um caso que apenas menciona que o apelante já era conhecido da força policial pelo seu envolvimento com milícia, a partir de depoimento de agentes da corporação.

Em outro caso, o TJRJ reiterou a sentença do juiz natural, relacionando-os às atividades de milícia por conta dos itens encontrados junto aos réus e a queixa-crime, apresentando, também, os testemunhos policiais.

Outro acórdão se valeu dos testemunhos de policiais civis, prioritariamente. Seguindo, realizou estudo doutrinário sobre o crime do art. 288-A para definir o que é milícia, indicando:

(...) que o crime tipificado no art. 288-A do Código Penal tem por finalidade, por meio de um regime de terror, imposto em determinada comunidade, ou seja, em um território previamente



delimitado, obter lucros com o fornecimento de serviços ou produtos.

Em um último exemplo, o acórdão apenas cita que o policial, em testemunho, disse que os réus "teriam acabado de sair do plantão da milícia para roubar um automóvel", logo, associando-os à milícia.

4.2 – Das testemunhas civis:

Do mesmo modo que em relação aos testemunhos policiais, aqui se buscou analisar aqueles acórdãos nos quais as testemunhas civis foram determinantes para a caracterização de milícia e suas atividades.

Dos 53 casos analisados, menos da metade (24) traziam as testemunhas civis para a sua fundamentação. Consequentemente, em 29 acórdãos, esta informação não foi encontrada.

Dos 24 casos cujo depoimento testemunhal civil, alegando o envolvimento dos réus, apelantes ou corréus, enquanto adepto ou atuante em “atividades de milícia”, 19 acórdãos foram condenações mantidas com base na atividade relativa à milícia.

4.3 – Da comercialização ou prestação de serviços:

Em relação ao terceiro item considerado como fator determinante na análise das fundamentações dos acórdãos, a sua frequência de incidência nestes foi pouco expressiva. Dos 53 processos analisados, em 12 foi possível constatar a comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Dos 12 casos, em nove a condenação foi sustentada no sentido de declarar o réu, apelante ou corréu, envolvido em atividade de milícia. Além disso, foi possível identificar os objetos de comercialização ou prestação de serviços relacionados à atividade de milícia: cimento; gás; TV a cabo; imóveis; internet; “agiotagem”; e transporte alternativo.

Mais de um dos itens acima listados pode aparecer num mesmo processo. Foi o caso, por exemplo, do transporte alternativo, que, em um dos processos, foi mencionado em conjunto com a comercialização de TV a cabo, conhecida como “gatonet”, e a “agiotagem”. Para ilustrar, segue quadro abaixo:



4.3.1 - Figura 18:

ITEM	QUANTIDADE DE MENÇÕES	NO MESMO PROCESSO, TAMBÉM APARECEU
CIMENTO	1	.
GÁS	1	.
IMÓVEIS	1	"AGIOTAGEM"
"AGIOTAGEM"	2	IMÓVEIS; TV E TRANSPORTE ALTERNATIVO
TV	6	INTERNET; TRANSPORTE ALTERNATIVO E "AGIOTAGEM"
INTERNET	1	TV
TRANSPORTE ALTERNATIVO	2	TV E "AGIOTAGEM"

Com a finalidade ilustrativa, demonstrando como este fator determinante se mostra presente nos acórdãos analisados, tem-se o exemplo de um acórdão que menciona “vingança abjeta, em razão de disputa pelo controle de pontos de transporte alternativo de vans e kombis na Zona Oeste do Rio de Janeiro e na Região dos Lagos”.

Em outro acórdão, há menção ao fato de que a milícia:

(...) sob o pretexto de oferecem proteção à comerciantes e moradores de determinada área da cidade, oferecem outros serviços dissociados da segurança, como internet, transporte alternativo e fornecimento de gás, de tal forma que, os comerciantes que não aderirem sofrerão represálias.

Em consonância, analisando outro acórdão, aparece o trecho: “(...) ou seja, os réus estavam fazendo cobranças em relação a TV por assinatura, uma das atividades exploradas pelas milícias na cidade do Rio de Janeiro”. E também:

Não se pode ignorar que no interior das comunidades dominadas por organização criminosa denominada milícia, tal organização tem o controle da segurança, cobrando taxa por ela, e da venda de produtos e serviços.

Findando os exemplos, em outro acórdão, no qual se constituiu o crime previsto no art. 2º, §2º, Lei n. 12.850/13, constou-se do trecho:

O grupo também controlava a distribuição e instalação clandestina de televisão a cabo, popularmente conhecida como “gatonet”, os pontos de transporte alternativo da região (“moto-taxi”), e ainda atuavam como agiotas, emprestando dinheiro a



juros elevados, usando meios violentos para a cobrança dos valores.

4.4 – Da localidade de milícia:

A correlação entre o lugar no qual os fatos que originaram os processos ocorreram com locais de ocupação de grupos milicianos ocorreu em 40 dos 53 processos, dentre os quais, em mais da metade – 29 casos – há a manutenção da condenação, considerando, de fato, os réus, apelantes ou corréus, como envolvidos em milícia, ao se afirmar, em linhas gerais, a associação dos crimes cometidos à “milícia local”, identificando que a referida localidade de acontecimento dos fatos era de domínio de milícia.

4.5 – Da cobrança de “taxa de segurança”:

Dando continuidade, item de bastante frequência nos acórdãos, a cobrança da “taxa de segurança” enquanto “atividade típica de milícia” figurou em 29 dos 53 acórdãos analisados. Posteriormente, constatou-se que em apenas seis os réus, apelantes ou corréus, não foram considerados como integrantes de milícia ou envolvidos em suas atividades, restando condenados nos outros 23 acórdãos.

Com a finalidade ilustrativa, demonstrando como este fator determinante se mostra presente nos acórdãos analisados, é interessante mencionar o exemplo de um caso de absolvição do réu pela prática de milícia porque o desembargador-relator apontou que

(...) sob o pretexto de oferecem proteção à comerciantes e moradores de determinada área da cidade, oferecem outros serviços dissociados da segurança, como internet, transporte alternativo e fornecimento de gás, de tal forma que, os comerciantes que não aderirem sofrerão represálias.

E, em seguida, menciona que, como nenhum comerciante foi em sede policial indicar o recorrente como participante do grupo criminoso, era caso de absolvição. Assim, pôde-se observar a questão da informação à autoridade policial de cobrança da “taxa de segurança” enquanto fundamental para a caracterização de práticas relativas à milícia.

Outro processo, em seu acórdão, traz trecho no qual a vítima aponta *modus operandi* parecido de cobrança da “taxa de segurança”, que ocorreram em outros estabelecimentos ou gestões anteriores das Casas Bahia – loja a qual gerenciou.

Adicionalmente, em outro acórdão, há o seguinte trecho:



Restou claro o envolvimento do apelado com as chamadas milícias privadas, grupos civis ou não, que tem como finalidade devolver a segurança retirada das comunidades mais carentes, restaurando a paz nesses locais, mediante coação e uso de violência e grave ameaça, ignorando o monopólio estatal e o controle social ao imprimir medo e terror na população local, para garantia dos interesses do grupo armado.

Findando os exemplos, num caso no qual o réu fora absolvido, foi possível constar do trecho que traz a fundamentalidade da cobrança de “taxa de segurança” para a caracterização da milícia:

É cedido que em diversas comunidades carentes existe constituição de milícia privada para a prática de delitos tais como cobrança de “taxa de segurança e proteção” compulsória de moradores, comerciantes, exploração de serviço de transporte alternativo (vans e moto-táxis), distribuição clandestina de sinal de televisão a cabo (gatonet) e internet (gatovelox), venda de gás de cozinha, mercancia de armas de fogo, crimes de extorsão, homicídios, dentre outros.

4.6 – Dos veículos utilizados:

Outro tópico que chamou atenção na análise das fundamentações foi a existência de relações, feitas pelos desembargadores-relatores, entre os veículos utilizados nos fatos ocorridos, quando estes são fruto de roubo, furto ou outra forma de crime, e as atividades ditas por “atividades típicas de milícia”.

Dentre os 53 acórdãos analisados, 17 indicam essa situação. Dos 17 acórdãos que tiveram presentes a correlação entre veículos frutos de ação criminosa e as “atividades típicas de milícia”, 11 foram aqueles que tiveram os réus, apelantes ou corréus, a sua condenação mantida pelos desembargadores-relatores, enquanto envolvidos com a milícia.

4.7 – Dos itens apreendidos:

Em relação aos itens apreendidos, há indicação de apreensão de armas, comunicadores ou radiotransmissores, cadernos de anotações, munições e roupas de caráter militar, considerando-se a relação entre tais itens e as “atividades típicas de milícia”.



Dos 53 processos, 43 fizeram essa correlação. Destes, em 32 restou comprovada a vinculação dos réus, apelantes ou corréus, com as “atividades típicas de milícia”.

Em um dos acórdãos analisados, o desembargador-relator afirmou:

Este juízo está convencido de que o acusado faz parte de organização criminosa, pois estava portando ilegalmente arma de fogo de uso restrito, carregador e cartuchos, com a prática de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor praticado pelo acusado, tendo em vista que a arma de fogo de uso restrito, fardo material utilizado em organização paramilitar, conhecido, vulgarmente como milícia foi encontrado em seu poder e em sua residência, que se somam aos depoimentos das testemunhas de acusação, sendo de dois policiais militares.

Em outro acórdão, o TJRJ reiterou expressamente a sentença do juiz natural, relacionando-os às atividades de milícia por conta dos itens encontrados junto aos réus e a queixa-crime, apresentando, também, os testemunhos policiais.

Em um dos casos analisados, o acórdão traz o seguinte trecho:

O crime de integrar milícia restou provado. Os réus foram presos com dinheiro, arma de fogo, carregadores, munições, rádios transmissores, caderno com anotações e toca ninja, o que caracteriza que estavam organizados de forma permanente e estável para extorquir a população.

Analisando outro acórdão como exemplificação deste fator determinante, encontrou-se outro trecho interessante:

No interior do automóvel, foram arrecadadas munições de fuzil; um colete de uso exclusivo da Polícia; cadernos contendo anotações típicas das milícias cariocas, tais como referências à cobrança de “taxas”, e, também, um caderno de autoescola em nome do apelante, no qual constava o agendamento de uma aula para o dia seguinte.

Assim, finalizando os exemplos sobre o referido fator determinante, interessante é apontar um acórdão referente à apelação criminal, no qual o desembargador-relator acrescentou que:

A pena-base se mostrou acertadamente exasperada e com razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias concretas: quantidade de armas e munições e apetrechos como touca ninja.

4.8 – Agente público:



Em determinados processos, foi possível observar a correlação feita pelos desembargadores-relatores entre os réus envolvidos nos fatos criminosos e a sua ocupação enquanto agente público. Apesar da baixa incidência deste fator determinante, o qual apareceu em apenas quatro dos 53 acórdãos analisados, todos os quatro resultaram em manutenção das condenações relacionadas à milícia.

Dentre os cargos de agente público, apareceram pessoas ligadas à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militares e às Forças Armadas.

Em um caso, o desembargador-relator retirou trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público:

O grupo arregimentado e integrado pelos denunciados é daqueles que se inscrevem na atualíssima modalidade criminosa denominada milícia, por ostentar em suas hostes agentes públicos (notadamente integrantes das forças de segurança pública) e por espriar para o seio das instituições estatais os tentáculos do crime organizado, sempre com o objetivo de levar a cabo sua própria agenda delituosa, fazendo, ainda, uso ostensivo da "máquina" administrativa para a realização de seus projetos delitivos.

4.9 – Das confissões:

Um aspecto interessante que apareceu foi a consideração, por parte dos desembargadores-relatores, das confissões dos réus ao longo do curso pré-processual (da fase investigativa) e processual. Entretanto, por conta da polissemia de significâncias adotadas pelos desembargadores-relatores, não foi possível averiguar as diferenciações entre as confissões informais e as confissões em presença de delegado de polícia ou de autoridade judiciária.

Apesar disso, constatou-se que dos 53 acórdãos analisados, nove traziam a correlação entre as confissões perpetradas pelos réus, apelantes ou corréus, e “as atividades típicas de milícia”. Em apenas um destes nove acórdãos, o TJRJ não confirmou o envolvimento com a milícia.

Com finalidade ilustrativa, demonstrando como este fator determinante se mostra presente nos acórdãos analisados, é possível citar o exemplo de um réu que confessou em sede policial, tanto à policiais civis quanto a militares, que era integrante da milícia da região de Carobinha, no bairro de Campo Grande, na Zona Oeste do Rio de Janeiro.



4.10 – Da denúncia do Ministério Público:

Outro fator recorrente para analisar se os réus, apelantes ou corréus, eram envolvidos com a milícia ou suas atividades típicas foi a referência, por parte dos desembargadores-relatores, da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Dos 53 processos analisados, 17 mencionam a denúncia como fundamento da argumentação.

Destes 17, foi possível se averiguar que 13 foram os casos nos quais a fundamentação da denúncia do MP ensejou na manutenção, por parte dos desembargadores-relatores, das condenações dos réus, apelantes ou corréus, por “atividades típicas de milícia”.

Como exemplo, alguns trechos das denúncias do MP mencionados pelos acórdãos em sua fundamentação:

(...) sua esposa relatou de forma minudente a utilização de armas de fogo pelo grupo criminoso, o qual utiliza modus operandi típico de milícia, com a função de segurança do líder da quadrilha (...), o qual deixo de Denunciar em razão de já ter sido alvo em investigações anteriores e denunciado por este mesmo crime, evitando-se o bis in idem.

A milícia privada em questão, composta pelo ora denunciado e outros integrantes ainda não identificados, de forma dolosa e estável, em unidade de desígnios delituosos, estabeleceu compulsoriamente um esquema de serviço de segurança particular prestados aos estabelecimentos comerciais da região da zona oeste, compelindo os comerciantes a pagarem determinada quantia como forma de contraprestação.

4.11 – Das denúncias anônimas

Dos 53 processos analisados, 13 fizeram correlação entre as denúncias anônimas recebidas pelos policiais e a atividade de milícia. Destes 13, dez resultaram na condenação dos réus, apelantes ou corréus, por atividades relativas à milícia.

4.12 – Outros motivos determinantes:

Para além destes onze fatores principais, foi possível encontrar, ao analisar as fundamentações dos 53 acórdãos, 16 ocorrências de outros motivos, que não os listados acima, os quais os desembargadores-relatores se utilizaram para se referir às “atividades de milícia”.



São estes, conforme figura abaixo: (i) condenação em segunda instância em outro processo; (ii) delação de um dos corréus; (iii) depoimento do réu sobre a vítima; (iv) análise do desembargador-relator, referenciando a outro processo do réu; (v) análise da Folha de Antecedentes Criminais (FAC); (vi) análise do inquérito policial; (vii) interceptação telefônica; (viii) queixa-crime; (ix) registro de ocorrência.

4.12.1 – Figura 19:

OUTROS FATORES DETERMINANTES	QUANTIDADE POR PROCESSO
CONDENAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA EM OUTRO PROCESSO	1
DELAÇÃO	1
DEPOIMENTO DO RÉU SOBRE A VÍTIMA	1
DERIVA DE OUTRO PROCESSO	4
FAC	1
INQUÉRITO POLICIAL	1
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	3
QUEIXA-CRIME	1
REGISTRO DE OCORRÊNCIA	2
TOTAL GERAL	16

Destes, apenas os acórdãos nos quais se constaram que a FAC e o depoimento do réu sobre a vítima foram analisados para avaliar a participação da milícia, concluíram pelo não envolvimento.

Alguns exemplos da forma como esses elementos apareceram nos processos podem ser citados. Num dos acórdãos, em síntese, o apelante já estava respondendo por "crime de quadrilha armada" em outro processo, com acusações de "milícia armada". Em outro, o acórdão apenas indica que o réu já está sendo apontado como "chefe da milícia" em outro processo. Analisando outro acórdão, este prioriza os depoimentos dos policiais, e depois diz que recente condenação mantida em segunda instância no processo comprova o envolvimento do réu com a milícia.

Para finalizar os exemplos de outros motivos que levaram à caracterização sobre a milícia, em um acórdão, o recorrente respondia outro processo de milícia. Portanto, o Tribunal acusou a litispendência, deixando de pronunciar o recorrente pelo 288-A neste processo. Em trecho na íntegra:

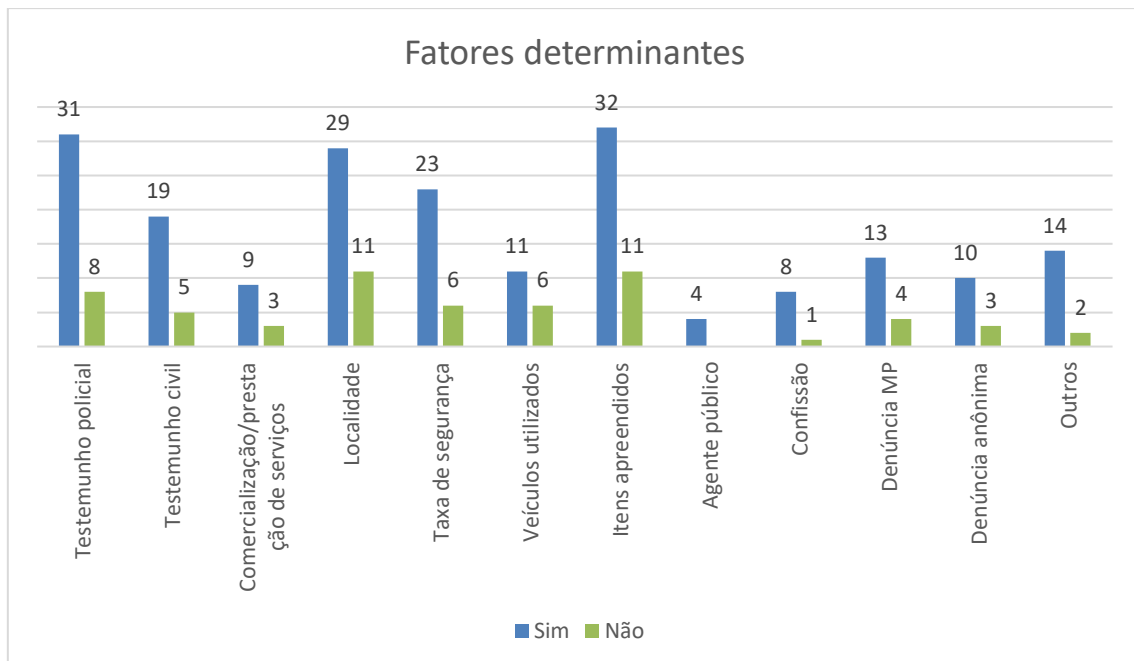


Como bem asseverou a Defesa, há inevitável litispendência no caso em apreço tendo em vista o caráter permanente do tipo de injusto previsto no art. 288-A do CP, sendo certo que não é possível o fracionamento da conduta em tantos períodos quanto se deseje. (...) voto pelo parcial provimento ao recurso para acolher a preliminar de litispendência e despronunciar o acusado, tão somente, em relação ao crime previsto no art. 288-A do Código Penal, mantendo-se, de resto, a douda sentença.

5 – Considerações gerais sobre os fatores determinantes para configurar a atividade de milícia:

Como foi descrito na Parte II do presente relatório, foi possível observar, ao menos, 12 fatores determinantes, considerados ou não para a confirmação do envolvimento dos réus, apelantes e corréus nas atividades de milícia, conforme indicado no gráfico abaixo.

5.1 – Figura 20:



Via de regra, os fatores determinantes não aparecem sozinhos, isolados ao longo do processo. Tal fato demonstra, inclusive, a complexidade do tema e a dificuldade de uma definição a partir de uma matriz única sobre o que seriam as “atividades típicas de milícia” para o TJRJ.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A tabela a seguir procura demonstrar a dinâmica das suas incidências ao longo dos 53 processos cuja fundamentação foi analisada. Para o auxílio na interpretação da tabela, os fatores determinantes foram numerados da seguinte forma:

- 1 – testemunho policial;
- 2 – testemunhas civis;
- 3 – comercialização ou prestação de serviços;
- 4 – fatos ocorridos em "localidade de milícia";
- 5 – cobrança de “taxa de segurança”;
- 6 – veículo utilizado fruto de ação criminosa;
- 7 – itens apreendidos com o possível envolvido;
- 9 – possível envolvido é agente público;
- 10 – confissão;
- 11 – decisão baseada na denúncia do Ministério Público;
- 12 – decisão baseada em denúncia Anônima recebida pelos Policiais;
- 13 – outros motivos determinantes.

5.2 – Figura 21:

FATORES DETERMINANTES	INCIDÊNCIA
7	1
1, 2, 3, 4, 5	1
1, 2, 3, 4, 5, 7, 10	1
1, 2, 3, 4, 7, 11	1
1, 2, 4, 5, 10	2
1, 2, 4, 5, 6, 7	1
1, 2, 4, 5, 6, 7, 10	1
1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11	1
1, 2, 4, 5, 7, 9	1
1, 2, 4, 7	1
1, 2, 4, 7, 11	1
1, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11	1
1, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11	1
1, 3, 6, 7, 9	1
1, 4, 5, 6, 7, 10	1
1, 4, 5, 7, 10	2
1, 4, 7	1
1, 4, 7, 11	1
1, 4, 7, 9, 10, 11	1
1, 5, 6, 7, 11	1
1, 5, 6, 7, 9, 11	1
1, 6	1
1, 6, 7	1
1, 6, 7, 9	1
1, 7	1
1, 7, 11	1
2, 4	2



2, 4, 5, 7	1
2, 4, 5, 7, 8	1
2, 4, 7	2
2, 4, 8, 10	1
4, 5	1
4, 5, 6, 7, 10, 11	1
4, 5, 6, 7, 10	1
6, 7, 9	1
1, 7, 13	1
1, 5, 6, 7, 12, 13	1
4, 5, 8, 13	1
1, 7, 11, 12, 13	1
1, 4, 7, 11, 12, 13	1
1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13	1
2, 4, 7, 12, 13	1
1, 2, 3, 4, 5, 10, 12, 13	1
1, 2, 4, 7, 12, 13	1
1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13	1
4, 5, 7, 12, 13	1
1, 2, 3, 4, 5, 7, 12, 13	1
1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 13	1
1, 4, 5, 7, 10, 12, 13	1
TOTAL GERAL	53

Parte III – Considerações finais

A complexidade derivada dos casos relativos às atividades típicas de milícia, assim como a sua grande dificuldade de caracterização, verificada na análise dos julgados do TJRJ, refletem-se numa verdadeira polissemia quanto aos fatores que indicam os seus elementos fundamentais. Provavelmente, essa complexidade está relacionada ao fato de se tratar de um fenômeno social multifacetário, difícil de ser definido do ponto de vista sociológico, e mais ainda, traduzido para a linguagem jurídica.

Em relação à caracterização dos crimes e a tipologia penal presente os acórdãos do TJRJ, com base no que se foi explicitado no presente relatório, é possível afirmar:

- a) há, ao menos, **cinco** grupamentos de tipos penais ligados aos casos relativos às milícias e às suas atividades: (i) associação criminosa, constituição de milícia privada ou organização criminosa; (ii) crimes patrimoniais; (iii) crimes contra a vida; (iv) estatuto do desarmamento; e (v) outros crimes.



- b) apesar disso, nenhum desses grupamentos se valeu de uma parametricidade considerada satisfatória para caracterizar, por si, a milícia e suas atividades típicas.

Quanto aos fatores determinantes utilizados nos acórdãos, para se caracterizar a milícia e suas atividades:

- c) há, ao menos, **doze** fatores que contribuem para determinar o que é a milícia e suas atividades: (i) testemunho policial; (ii) testemunhas civis; (iii) comercialização ou prestação de serviços; (iv) fatos ocorridos em "localidade de milícia"; (v) cobrança de "taxa de segurança"; (vi) veículo utilizado fruto de ação criminosa; (vii) itens apreendidos com o possível envolvido; (viii) possível envolvido é agente público; (ix) confissão; (x) decisão baseada na denúncia do Ministério Público; (xi) decisão baseada em denúncia anônima recebida pelos policiais; (xii) outros motivos.
- d) apesar disso, também não se foi possível concluir se um destes fatores determinantes é, por si, suficiente para demonstrar a caracterização fundamental da milícia e suas atividades.